



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 1-A/2020

Requerentes: ÂNCORA – PRAIA FUTEBOL CLUBE E OUTROS

Requeridas: ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO E OUTROS

Contrainteressados: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE CAMPOS E OUTROS

SUMÁRIO:

- I. A competência material do TAD assenta em dois pilares: (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo; (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.
- II. A matéria regulada pela deliberação, de 16.12.2020, da Direção da Associação de Futebol de Viana do Castelo é “matéria de saúde pública” e não “matéria desportiva”.
- III. A apreciação da legalidade daquela deliberação por parte do TAD implicaria extravasar a competência material específica deste Tribunal, não apenas para além do que está previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD mas, também, colocando problemas diversos a respeito da legitimidade de um Tribunal, como o TAD, adoptar decisões que pressupõem juízos de legalidade de diplomas governamentais que extravasam a mera matéria desportiva.
- IV. A aceitação de competência por este Tribunal implicaria uma leitura extremamente ampla no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD o que, face à dimensão excepcional das competências materiais deste Tribunal, traduziria igualmente uma aplicação analógica de norma de competência jurisdicional, aplicação essa vedada pelo artigo 11.º do Código Civil.
- V. O artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD prescreve que “Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente”, pelo que caduca o direito do Requerente se não for exercido dentro daquele prazo.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I

AS PARTES, O TRIBUNAL, O VALOR E O OBJETO DO PROCESSO

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o **ÂNCORA – PRAIA FUTEBOL CLUBE E OUTROS**, como Requerentes, **ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO E FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** como Requeridas e **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE CAMPOS E OUTROS** como Contrainteressados.

São Árbitros José Eugénio Dias Ferreira, designado pelos Requerentes, Jerry André de Matos e Silva, designado pelas Requeridas, atuando como presidente do Colégio Arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 20 de janeiro de 2021 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho). A presente arbitragem teve, para os devidos efeitos e salvaguardadas as condicionantes de saúde pública decorrentes do estado de emergência em curso, lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

À presente causa é atribuído o valor de 30.000,01€, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

Os Requerentes vieram no presente procedimento cautelar requerer o decretamento da seguinte providência:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) a suspensão do Campeonato Distrital da 1ª Divisão por via da suspensão de eficácia da deliberação da Direção da Associação de Futebol de Viana do Castelo (AFVC), de 16.12.2020, dada a conhecer aos Requerentes no dia 17.12.2020, que determinou o recomeço dos Campeonatos Distritais da 1ª e 2ª Divisão de Futebol da AFVC nos dias 9 e 10 de janeiro; ou
- b) o decretamento de outra providência que o Tribunal considere mais adequada à pretensão dos Requerentes.

O procedimento cautelar foi, nos termos da lei, requerido por apenso aos Autos de Arbitragem Necessária que correm termos sob o n.º 1/2021. Os Demandantes, aqui Requerentes, formularam na ação principal o seguinte pedido: *"ordenar-se o cancelamento do Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol da Associação de Futebol de Viana do Castelo, condenando-se as Requeridas a reconhecer este cancelamento; ou, se, assim, não se entender, deve manter-se a suspensão do Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol da Associação de Futebol de Viana do Castelo."*

II

A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Os Requerentes propuseram o presente procedimento cautelar em 04.01.2021. As Requeridas e os Contrainteressados foram citados, para, respetivamente, se oporem ou se pronunciarem sobre o mesmo.

A Requerida Associação de Futebol de Viana dos Castelo apresentou tempestivamente a sua oposição, deduzindo as seguintes excepções dilatórias:

- a) incompetência material do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei do TAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) extemporaneidade do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, em virtude de na data da sua apresentação o prazo de 10 dias, contados da data da tomada de conhecimento da deliberação da Direção da AFVC (17.12.2020), se encontrar esgotado;
- c) ineptidão do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, uma vez que os Requerentes invocam como causa de pedir a nulidade das deliberações de 16.12.2020 e de 23.09.2020 e peticionam a manutenção do campeonato distrital por via da suspensão da eficácia daquela primeira deliberação.

A Requerida Federação Portuguesa de Futebol e os Contrainteressados nada vieram dizer ao presente procedimento cautelar.

Os Requerentes responderam às três referidas excepções, alegando quanto à excepção de extemporaneidade que a impugnação da deliberação não está, por esta ser nula, sujeita a prazo.

Tendo presente as razões de saúde pública que são definidas, reguladas e acauteladas por via da denominada "legislação COVID" e das orientações da Direção Geral de Saúde, todas elas também dirigidas às competições desportivas, bem como o facto de as competições não profissionais se encontrarem legalmente suspensas, desde o passado dia 15 de janeiro até, pelo menos, ao dia 14 de fevereiro, o Tribunal, dando cumprimento aos deveres de gestão e de cooperação processual (artigos 6.º e 7.º do CPC, artigos 7.º-A e 8.º do CPTA por remissão dos artigos 41.º, n.º 9 e 61.º da Lei do TAD), convidou as Partes para a realização, no dia 4 de Fevereiro, de uma audiência, na qual não lograram as mesmas chegar a um consenso quanto ao diferendo objeto do presente litígio e na qual foram debatidos os pedidos formulados pelos Requerentes/Demandantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

III

AS EXCEPÇÕES DILATÓRIAS

A) a incompetência material

Vejamos se em face da causa de pedir em que assenta o pedido formulado pelos Requerentes no âmbito deste procedimento cautelar, o Tribunal é ou não competente para apreciar a causa que aqueles trouxeram a seu julgamento.

O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto (cfr. n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD), assentando a sua competência material em dois pilares: (i) os litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo e os (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.

No caso ora em apreço, os Requerentes fundamentam o pedido formulado nos presentes autos, entre outros, nas seguintes razões:

“O Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol Sénior Masculino referente à época 2020/2021 iniciou, em 04 de Outubro de 2020 (artigo 17.º);

Por deliberação de 19 de Novembro de 2020, a Direção da 1ªRequerida decidiu suspender o Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol Sénior Masculino (artigo 18.º);

Mais, deliberou que esta decisão seria permanentemente reavaliada e em consonância com as orientações do Coordenador da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, alterada em conformidade (artigo 19.º);

A Direção da 1ª Requerida, na sua reunião de 16 de Dezembro de 2020, deliberou, por unanimidade, recomeçar o Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol Sénior Masculino, no próximo fim-de-semana de 09 e 10 de Janeiro de 2021 (artigo 20.º);



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais, deliberou que esta decisão será permanentemente reavaliada e em consonância com as orientações da mesma entidade de saúde, aletrada em conformidade. (artigo 21.º);

Em Portugal foram suspensas diversas competições, designadamente, no futebol profissional, estando canceladas as competições de formação. (artigo 30.º);

O Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol Sénior Masculino de Viana do Castelo foi suspenso pela Requerida em 13 de Março de 2020, assim como as restantes provas distritais por tempo indeterminado. (artigo 31.º)

A Requerida deu por concluído, em 9 de Abril de 2020, o Campeonato Distrital de Futebol Sénior Masculino de Viana do Castelo da 1ª Divisão, bem como todas as provas de seniores por ela organizadas. (artigo 32.º);

Os jogos de futebol de onze organizados pela 1ª Requerida, designadamente, no que à 1ª Divisão Distrital de Viana do Castelo diz respeito, não podem ter assistência de público. (artigo 38.º);

Para além disso, existe maior risco de propagação da pandemia, entre os jogadores, mas não só, pois, existem dirigentes, treinadores e massagistas que acompanham as equipas durante os jogos. (artigo 50.º);

A prática do futebol, nas circunstâncias actuais, aumenta a risco de contágio, o que, a suceder, impede-os de exercerem as suas atividades profissionais. (artigo 53.º);

Durante o período em que o campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol Sénior Masculino da Requerida decorreu, nesta época, isto é, entre 04 de Outubro a 19 de Novembro de 2020, surgiram diversos casos de jogadores de futebol infetados com o coronavírus. (artigo 55.º);

Obrigando ao adiamento de diversos jogos de futebol. (artigo 56.º);

Os clubes pretendem que não continuem as competições até que estejam reunidas as condições necessárias para a prática desportiva em segurança. (artigo 65.º);

Estando em causa uma situação de saúde pública deve manter-se suspenso o Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol Sénior Masculino da Associação de Futebol de Viana do Castelo. (artigo 69.º);



Tribunal Arbitral do Desporto

Atendendo à situação pandémica atual, a alastrar com maior força, neste período, verifica-se uma situação excecional, que não se verificava em Setembro ou Outubro, nem em Novembro quando o Campeonato Distrital da 1ª Divisão Sénior foi suspenso, constituindo uma alteração fundamental dos factos anteriores. (artigo 80.º); A deliberação de 16 de Dezembro de 2020 da direção da AFVC é nula, por falta de fundamentação. (artigo 86.º)."

Os Requerentes pretendem, portanto, que o Tribunal ordene a suspensão, "até que estejam reunidas as condições necessárias para a prática desportiva em segurança" do campeonato distrital da 1ª divisão, portanto, por razões de saúde pública, mesmo que tal contrarie ou venha a contrariar o parecer das autoridades de saúde, como sucedeu no caso ora em apreciação, ou venha a contrariar decisão governamental que consinta a sua realização, como sucedeu, quando, após período de suspensão das competições não profissionais por razões de saúde pública, o Governo veio a equiparar os desportistas federados aos desportistas profissionais, permitindo a retoma daquelas competições (cfr. artigo 22.º, n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros 92-A/2020, de 02.11.2020). Sucede que, por deliberação da Direcção da AFVC, datada de 19.11.2020, em face da recomendação do Delegado de Saúde – Coordenador da Unidade Local de Saúde Alto Minho, as ditas competições foram suspensas a partir de 19.11.2020 até ao dia 02.01.2021, tendo sido retomadas, a partir de 09.01.2021, no seguimento da deliberação ora em crise e fundamentado na análise conjunta realizada com aquela mesma Autoridade de Saúde.

Acontece que, entretanto, desde o dia 14 de janeiro até, pelo menos, ao dia 14 de fevereiro, as competições não profissionais se encontram legalmente suspensas durante o estado de emergência em curso (cfr. artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro e artigo 2.º do Decreto 3-D/2021 de 29 de janeiro). Deste modo, poderia este Tribunal declarar extinto o presente procedimento cautelar por inutilidade superveniente do mesmo, uma vez que os Requerentes viram, por via legislativa, atendido o pedido que vieram formular a este Tribunal no sentido de ser ordenada,



Tribunal Arbitral do Desporto

a título cautelar, a suspensão do campeonato distrital da 1ª divisão (artigo 277.º, alínea e) do CPC, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD). E, caso venha a ser levantada essa suspensão, não se conformando as Requerentes com a autorização de retoma daquela competição, assiste-lhes naturalmente o direito de a impugnam em (novo) processo que venham a instaurar para o efeito. Independentemente disso, o Tribunal tem, antes de mais, que se pronunciar sobre a excepção dilatória da sua incompetência material suscitada pela Requerida AFVC.

Está em causa saber se os diplomas que vêm sendo, ou que venham a ser, publicados no âmbito da pandemia da doença COVID-19, bem como as orientações emanadas da Direção Geral de Saúde (DGS), os primeiros ordenando, as segundas recomendando, a suspensão ou a retoma das competições desportivas por motivos de saúde pública, incidem ou não sobre “matéria desportiva”, em termos tais que caia sob a alçada dos dois referidos pilares determinantes da competência material do TAD. Afigura-se a este Tribunal evidente que tais Diplomas são normas e orientações cuja matéria regulada é invariavelmente “matéria de saúde pública” e não “matéria desportiva”, dizendo respeito a toda e qualquer atividade económica, bastando, para o efeito, ter presente a vastíssima lista de atividades que se encontram encerradas ou que se permite a sua laboração (cfr. Anexo I e II, a que se referem os artigos 14.º, 15.º, n.º 1, a alínea a) do artigo 19.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, com a redação introduzido pelo Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro). Uma coisa, portanto, são normas que regulam exclusivamente ou principalmente matéria desportiva, normas cuja legalidade pode ser apreciada pelo TAD; outra coisa são normas, ou mesmo as ditas orientações, que regulam matéria de saúde pública e que, reflexamente ou tangencialmente, “tocam” em matéria desportiva. Não é o facto de tais restrições ou permissões normativas (também) “afectarem”, positiva ou negativamente, direitos e interesses legalmente protegidos dos Requerentes, que podem tornar um litígio a respeito da sua legalidade um *“litígio que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD. Na realidade, apreciar a legalidade das disposições constantes dos vários Decretos ou Resoluções de Conselhos de Ministros aprovadas pelo Governo a respeito de medidas de saúde pública, bem como das orientações da DGS e das autoridades de saúde dela dependentes, implicaria extravasar claramente a competência material específica deste Tribunal, não apenas em excesso do que é previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, mas, também, colocando problemas diversos a respeito da legitimidade de um Tribunal, como o TAD, adoptar decisões que pressupõem juízos de legalidade de diplomas que extravasam (em muito) a mera matéria desportiva. A conclusão é reforçada pelo seguinte ponto: sendo a *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”* decorrente de norma excepcional face à norma de competência geral dos tribunais administrativos estaduais para administrar justiça no âmbito de relações jurídicas administrativas (cfr. artigo 212.º da Constituição), impõem-se as maiores cautelas na determinação da competência específica do TAD, dado que essa afirmação de competência tem como reverso lógico a afirmação da incompetência dos tribunais administrativos estaduais. A aceitação de competência por este Tribunal, face ao já exposto, implicaria uma leitura desajustadamente ampla do n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, o que, face à dimensão excepcional das competências materiais deste Tribunal, traduziria igualmente uma aplicação analógica de norma de competência jurisdicional, aplicação essa vedada pelo artigo 11.º do Código Civil.

Assim sendo, e em conclusão, entende o Tribunal que assiste razão à Requerida AFVC, julgando-se, por isso, procedente a excepção de incompetência material.

B) a caducidade do direito de impugnação da deliberação da AFVC e do direito a formular o pedido de providência cautelar



Tribunal Arbitral do Desporto

A procedência da excepção da incompetência em razão da matéria e a inutilidade superveniente do procedimento cautelar são, por si só, suficientes para determinar o seu destino. No entanto, quer o Tribunal, sem prejuízo das circunstâncias descritas e por mero reforço decisório, pronunciar-se sobre a invocada excepção dilatória de caducidade do direito a formular o pedido de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD em virtude de os Requerentes terem impugnado a deliberação da Direção da AFVC para além dos 10 dias após a tomada de conhecimento da mesma.

A matéria de facto relevante e subjacente à excepção invocada é simples e está suficientemente provada, seja por via documental, seja por confissão dos Requerentes:

- (i) Os Requerentes tomaram, no dia 17.12.2020, conhecimento da deliberação da Direção da AFVC, datada de 16.12.2020, que ordenou a retoma do Campeonato Distrital da 1ª Divisão (comunicado da AFVC junto como documento n.º 7 junto pelos Requerentes).
- (ii) Os Requerentes instauraram a acção principal em 04.01.2021 (cfr. Pedido inicial nos autos de processo n.º 1/2021).
- (iii) Os Requerentes propuseram a presente providência cautelar em 04.01.2021.

O artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD prescreve que "*Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.*". O Tribunal entende que o referido prazo se aplica independentemente dos efeitos decorrentes dos vícios imputados ao acto, deliberação ou decisão, isto é, seja a anulabilidade ou a nulidade, pois a fixação daquele prazo na norma especial em causa tem subjacente, é a sua *ratio legis*, a necessidade de, nas competições desportivas e atenta a sua especificidade, se acautelar que as eventuais reacções que os intervenientes desportivos queiram



Tribunal Arbitral do Desporto

levar a cabo contra os ditos atos, decisões e deliberações sejam tomadas de forma célere, evitando-se, no caso de actos que se aleguem ser nulos, a perpetuação da indefinição dos efeitos dos mesmos e a conseqüente e indesejada instabilidade no ordenamento jurídico desportivo. De qualquer forma, no caso concreto em apreço, o vício apontado pelos Requerentes à deliberação em causa é a sua falta de fundamentação, que apenas poderia ser susceptível de gerar a sua anulabilidade (cfr. artigo 163.º, n.º 1 do CPA). Assim sendo, os Requerentes teriam de ter interposto a acção principal para impugnam a deliberação da Direção da AFVC de 16.12.2020 e o procedimento cautelar, que dela, direta e umbilicalmente, depende, até ao dia 27.12.2020, pelo que tendo-o feito no dia 04.01.2021, caducou o direito a verem impugnada a referida deliberação junto deste Tribunal.

Dá-se, portanto, também provimento à excepção de caducidade invocada, ficando, dessa forma, prejudicado o conhecimento da terceira excepção trazida pela Requerida AFVC.

IV

A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) **declarar-se incompetente para dirimir o presente litígio, por a matéria em causa no mesmo extravasar a competência material específica do TAD fixada no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD e, sem prejuízo desse facto, reconhecer provimento à excepção dilatória de caducidade do direito a pedir uma providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, sendo que sempre se haveria de declarar extinta a presente instância em face da sua**



Tribunal Arbitral do Desporto

inutilidade superveniente (artigo 277.º, alínea e) do CPC por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD), assim se absolvendo as Requeridas da instância;

- b) as custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso - cfr. artigo 527º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º n.º 4 e 80.º da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.**

Notifique-se.

Porto, 12 de fevereiro de 2021

O Presidente do Tribunal Arbitral

(José Ricardo Gonçalves)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. José Eugénio Dias Ferreira, designado pelos Requerentes, do Senhor Dr. Jerry André de Matos e Silva, designado pelas Requeridas.